RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.477 - SE (2012/0228423-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
		JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
		CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SE001600
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S) - DF014230
		MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S) - SP309122
RECORRIDO	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - SP138047A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. A Corte local, analisando cautelosamente o feito, entendeu que a questão debatida já havia sido definitivamente apreciada, estando, desse modo, acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não caberia quaisquer discussões acerca dos juros de mora incidentes no caso concreto.

2. A controvérsia trazida à apreciação do STJ não aborda o que efetivamente ficou decidido na origem, uma vez que não há ataque específico à questão da imutabilidade do título executivo, sendo que os artigos de lei alegadamente violados tangenciam tão somente o mérito propriamente dito e não possuem comando normativo apto a desconstituir as razões proferidas na origem

3. A pretensão não pode ser conhecida, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO LEASING

S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

> Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Liquidação. Desnecessidade. Meros cálculos aritméticos. Prefaciai da Recorrida afastada. Juros moratórios. Percentual. Modificação. Impossibilidade. Coisa julgada. - Considerando que a condenação imposta na decisão trânsita reclama meros cálculos aritméticos para apuração do quantum debeatur, desnecessário nos revela a liquidação do decisório. Preliminar rejeitada. II - Tendo a decisão que se pretende executar assimilado, sem reticência, o laudo pericial que adotou a incidência de juros
> moratórios ao percentual de 1% ao mês, descabe, na fase de cumprimento de sentença, atuação de ofício do Juiz, para redefinir, no particular, os parâmetros outrora definidos na decisão trânsita, sob pena de vulneração ao instituto da coisa julgada. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial (fls. 1039-1065), a parte recorrente aponta violação dos arts. 406 e 2.035 do Código Civil de 2002; 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e 6º da LINDB, sob o argumento de que não houve adequada observância da legislação aplicável à espécie, pois foram aplicados juros de 1% ao mês pela totalidade do período, sendo que o débito executado deveria ser acrescido de juros de 0,5 % ao mês, mesmo após a entrada em vigor da novel codificação civil.

Caso não acolhida a citada pretensão, pugnou-se para que os juros de 0,5% ao mês fosse aplicados até o fim da vigência do Código Civil de 1916.

Contrarrazões às fls. 1098-1109.

É o relatório.DECIDO.

2. O recurso especial não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1034-1036, grifamos):

> Sustenta o Interponente que o decisório agravado vulnerou os limites objetivos da coisa julgada, na medida em que a questão do percentual dos juros moratórios já restou analisada e julgada quando da prolação da sentença de fls. 373/378, inalterada, diga-se, por ocasião dos julgamentos da Apelação Cível n° 0825/2002 e Recurso Especial n° 628.087-SE.
> Pertinente se nos afigura a tese do Agravante, senão vejamos:
> Com efeito, como se extrai da sentença proferida na fase de conhecimento, repita-se, irretocável em grau recursal, restou ali assimilado para o deslinde do montante a ser apurado a título de repetição do indébito vindicado pela Autora, ora Recorrente, a perícia contábil oficial de fls. 195/217. Nesse sentido, rogo vênia para transcrever trechos do referido decisório, na parte que aqui interessa:
>
> > "Procede o pleito da autora de repetição do indébito, vez que restou efetivamente comprovado através da perícia que, aplicadas as taxas

de juros legais com capitalização anual e o indexador pactuado (IGPM), há um saldo credor em favor da autora, nos seguintes valores, atualizados pelos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 301/302 até 31.07.98:contrato n° 023.391/00 - R$ 294.186,29 e contrato n° 24.739/00-6 - R$ 253.833,61."

Acontece que, do acurado exame da prova técnica acostada aos presentes autos, verifica-se que o expert foi taxativo quando se reportou a aplicação de correção monetária pelo indexador IGPM e juros moratórios de 1% (um por cento) apenas para o fim de atualização dos saldos credores até 31/07/2008. conforme se infere das planilhas de fls. 213/214 e 216/217, diferentemente do que restou assentado nas de fls. 212 e 215, onde consta menção expressa a juros remuneratórios.
Averbe-se, por relevante, que a despeito do parâmetro utilizado pelo perito contábil para o fim de apuração do crédito existente em proveito da Autora, ora Interponente relativamente à repetição do indébito, não houve impugnação específica por parte do Requerido, ora Agravado no que toca ao percentual de 1% (um por cento) ali adotado a título de juros moratórios.
Tal questão sequer foi objeto de insurreição quando das vias recursais outrora manejadas pelo Demandado, ora Agravado.

Logo, não há falar em outro parâmetro para os juros moratórios que não aquele já estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado, considerando-se a imutabilidade do título executivo.

Assim, equivocado se nos afigura o entendimento da MM. Magistrada de piso, quando ao determinar o ajuste dos cálculos acostados por ocasião do cumprimento de sentença de fls. 18/20, consignou a incidência de juros legais à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), e, a partir de então, ao patamar de 1% (um por cento) a.m.
Ressalte-se, por relevante, que não obstante a sistemática processual vigente permitir a inclusão dos juros legais ainda que não tenham sido postulados ou mesmo quando não prevista na condenação, temos que a situação dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, como antevisto, a matéria dos juros moratórios restou apreciada na decisão que se pretende executar.
Tem-se, portanto, que na casuística, não há falar em omissão da decisão exequenda no que pertine ao percentual dos juros moratórios que deverá incidir no montante a ser apurado a título de repetição do indébito, descabendo, ao Magistrado a quo, atuar de ofício, para redefinir, nesse particular e em sede de cumprimento de sentença, os parâmetros outrora definidos na decisão trânsita.

A questão, a bem de ver, resta alcançada pelo instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, somos por conhecer e prover o presente Recurso, para anular o despacho recorrido, e por conseguinte, determinar a regular marcha do cumprimento de sentença outrora requerido.

O que se extrai do aresto objurgado é que a Corte local, analisando cautelosamente o feito, entendeu que a questão debatida já havia sido definitivamente apreciada, estando, desse modo, acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não caberia quaisquer discussões acerca dos juros de mora incidentes no caso concreto.

Repito que o ponto fulcral do acórdão recorrido foi a inviabilidade de se alterar a questão dos juros moratórios em respeito à regra da imutabilidade do título executivo.

No entanto, nota-se que a controvérsia trazida à apreciação do STJ não aborda o que efetivamente ficou decidido na origem, uma vez que não há ataque específico à questão da imutabilidade do título executivo, sendo que os artigos de lei supostamente violados tangenciam tão somente o mérito propriamente dito e não possuem comando normativo apto a desconstituir as razões proferidas na origem, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
> **2. A falta de exposição sobre o modo como teriam sido violados aos dispositivos de lei invocados, bem como a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, além da apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1210184/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDA MENSAL MÉDIA DA GENITORA. FUNDAMENTOS INATACADOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela manutenção da pensão, tendo em vista a "não comprovação de redução de capacidade contributiva" e que "o quadro financeiro delineado às fls. 48 (revendedora de produtos, com renda mensal média de R$ 450, 00), sem contrariedade específica na réplica de fls. 54/55, não enseja a possibilidade de aporte relevante a ponto de reduzir a participação do apelado no custeio do seu filho".
> **2. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do**

> **v.acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.**
> 3. Outrossim, as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial (Súmula 7/STJ). Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1067066/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

3. Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator